



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406545

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001541-30.2024.8.26.0125, da Comarca de Capivari, em que é apelante OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é apelada ANDREIA SALVADOR DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 3200

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1001541-30.2024.8.26.0125

COMARCA: CAPIVARI

ORIGEM: FORO DE CAPIVARI – 2ª VARA

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: ANDRÉ LUIZ MARCONDES PONTES

APELANTE: OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

APELADO: ANDREIA SALVADOR DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA)

CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação revisional de contrato bancário, julgada procedente em parte. Valor da causa. Valor atribuído de acordo com o regramento processual. Preliminar rejeitada. O recurso de apelação busca o reconhecimento da legalidade na contratação dos seguros. Seguros. Entendimento sedimentado no REsp nº 1.639.320/SP, tema 972, item 2:2.2.. Instrumento em apartado. Liberdade de contratar preservada. Sentença reformada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de ação de revisão contratual de financiamento de veículo, na qual foi proferida sentença cuja parte dispositiva dispõe: *“Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos dos artigos 487, inciso I e 490, ambos do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para reconhecer a abusividade da cobrança do seguro prestamista (R\$1.520,58) condenando a ré à sua restituição, conforme fundamentação supra, tudo acrescido de juros de mora, contados da citação, e correção monetária, contada da data dos respectivos pagamentos. Considerando que as partes são vencedores e vencidos ao mesmo tempo, determino que as despesas processuais sejam igualmente rateadas entre o polo ativo e o polo passivo, na forma do artigo 86 do Código de Processo Civil. Quanto aos honorários advocatícios, arbitro-os de forma equitativa, nos termos do § 8º, do art. 85 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 500,00, corrigidos monetariamente desde a presente data (AgRg no REsp 201.147/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 21.2.2000, p. 131; AgRg no Ag 550.490/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27.9.2004, p. 225; REsp 117.580/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de*

25.10.1999, p. 77; REsp 63.661/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RSTJ, vol. 85, p. 389.) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês (desde a data do trânsito em julgado, nos termos do § 16º, do art. 85 do Código de Processo Civil, até a data do efetivo pagamento). Conforme estipula o art. 87, § 1º, do Código de Processo Civil, a verba honorária será rateada, em igual proporção, entre o polo ativo e o polo passivo” (fls. 141/146).

Inconformada com a sentença proferida, a parte requerida interpôs recurso de apelação (fls.149/157), no qual, em suma, pleiteia a reforma da decisão, com preliminar de impugnação ao valor da causa e no mérito seja declarada a legalidade na contratação dos seguros proteção financeira e assistência 24 horas.

O recurso processado, tempestivo e preparado (fls.158/159).

Contrarrazões às fls.165/173.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de impugnação ao valor da causa, pois depreende-se dos autos que o valor atribuído está de acordo com o preceituado no artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil.

Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito.

Dos Seguros

A matéria segue o entendimento sedimentado no REsp nº 1.639.320/SP, tema 972, item 2:2.2 – “*Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.*”

No caso, a parte apelante se limita a afirmar a abusividade na cobrança dos seguros. Não houve comprovação, no entanto, de que fora compelida ou coagida a contratar os seguros e com a seguradora indicada pela instituição financeira. Nenhuma ressalva fez no contrato ou praticou algum ato pessoal de que não concordava com a cláusula. A corroborar é o fato de que não exercitou direito de arrependimento como previsto no CDC, art. 49. A adesão constou de propostas apartadas, subscritas pelo contratante a corroborar seu ato (fls.130/131 e fls.160/161).

Válida, portanto, resulta enfocada contratação.

Nada existe a ser restituído, restando prejudicada a matéria a esse respeito.

Portanto, a sentença deve ser reformada.

Por conseguinte, dá-se provimento ao recurso da requerida para reformar a r. sentença e julgar improcedente o pedido inicial, extinguindo-se o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condena-se a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, fixados os honorários advocatícios, devidos ao patrono da requerida, em 10% sobre o valor atualizado da causa, respeitada a gratuidade judiciária concedida à autora (fls.62/63).

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora